

SILVA - OAB:9.457/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM

SANTOS - OAB:123.907, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:26.417 A

Processo n. 37107-16.2016.811.0041 – Código 1162827

Despacho

Defiro o pedido de p. 149. Promova-se a atualização cadastral.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de p. 144/148.

Cumpra-se.

Cuiabá, 3 de julho de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juiza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1395769 Nr: 8088-57.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CHDSSB, PRISCILA ROSA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDIA CELI DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KATIA CRISANTO - OAB:7345

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Estes embargos de terceiro foram opostos objetivando que seja o embargante reconhecido como único legitimado para o recebimento de indenização de Seguro DPVAT em razão do óbito de Celso Henrique Souza Barbosa.

Todavia, verifico que a via eleita é inadequada, uma vez que os embargos de terceiros poderão ser opostos por "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro" (artigo 647, CPC), não estando, portanto, preenchidos os requisitos necessários à sua oposição.

Posto isto, intime-se o embargante para que, em 15 (quinze) dias, adeque a ação e pedido.

O não cumprimento da determinação poderá importar em indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1110495 Nr: 14876-92.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOVINO PEREIRA DE MAGALHÃES

PARTE(S) REQUERIDA(S): CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO VISEU - OAB:117.417/SP

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos desta ação proposta por Jovino Pereira de Magalhães contra CVC Brasil Operadora Agência de Viagens S.A. Custas processuais pelo autor, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, sendo o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito pelo prazo de cinco anos. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 02 de julho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juiza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1021545-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO HEDNEY DA ROCHA OAB - MT6066/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1021545-42.2019.8.11.0041 Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais e tutela de urgência proposta por [REDACTED] em face de Unimed Cáceres – Cooperativa de Trabalho Médico, aduzindo, em síntese, que foi diagnosticada como portadora do CID F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintoma psicóticos – Depressão) e F41.1 e F40.0, o que a impede desenvolver atividades básicas como: trabalhar e estudar. Relata que está afastada do seu trabalho há aproximadamente um ano e, por não estar respondendo ao tratamento farmacológico normal, seu médico prescreveu 25 sessões de EMT – Estimulação Magnética Transcraniana. Informa que a ré lhe negou o tratamento, sob o argumento que referida técnica não consta do rol de cobertura mínima editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Entretanto, assevera que o rol da ANS é exemplificativo e não exaustivo. Requer o deferimento da tutela de urgência para determinar à ré que custeie a integralidade do tratamento prescrito, EMT – Estimulação Magnética Transcraniana, a ser realizada pelo médico Dr. Manoel Vicente de Barros, sob pena de multa diária. Pede também os benefícios da justiça gratuita. Determinada a emenda da petição inicial (Id 20240715), a autora atendeu a ordem no ID 20568929. É o relatório. Decido. Defiro a emenda da petição inicial. O art. 300 do Código de Processo Civil traz os pressupostos necessários para o deferimento da tutela pretendida: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Sobre esse tema, Fredie Didie Jr. leciona: "As tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de 'probabilidade do direito' e do 'perigo da demora' (art. 300, CPC)." (In curso de direito processual civil. Ed. Jus Podivm, Salvador, 2016, p.584). Deste modo, para o deferimento da tutela almejada deve estar evidenciada a probabilidade do direito autoral e o perigo da demora. A relação existente entre as partes é de consumo, o que determina que as normas contratuais devem ser interpretadas de forma favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." E, em havendo eventual cláusula abusiva, esta deverá ser extirpada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que este enumera normas de ordem pública e de interesse social, se sobrepondo à vontade das partes com a finalidade de promover o consumidor. Nessa linha de raciocínio o art. 51, IV, § 1º, incisos II e III do CDC, dispõe que a cláusula que estabelece obrigações iníquas se mostra abusiva e, portanto, inválida, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem. Ademais, a negativa em fornecer o procedimento para o tratamento prescrito pelo médico responsável pela paciente, desvia a finalidade do contrato, que é a proteção à vida, a saúde. De acordo com a narrativa da exordial, a autora, com diagnóstico de depressão, vem sendo acompanhada por seu médico psiquiatra desde março de 2018 com tratamento farmacológico, mas não obteve resposta positiva, motivo pelo qual o profissional prescreveu sessões de EMT – Estimulação Magnética Transcraniana. Eis o que diz o laudo médico – Id 20241716: "Solicito para a paciente [REDACTED] 44 anos, em acompanhamento comigo desde 02/03/18, devido quadro de CID F32.2. Ainda que tenha iniciado com alguns fármacos, apresentou efeitos colaterais intoleráveis, levando à interrupção dos mesmos. Devido incapacidade de tratamento farmacológico, resposta insatisfatória da psicoterapia e progressiva piora dos sintomas, inteno grau de incapacitação, solicito 25 sessões de estimulação magnética transcraniana de repetição." Resta, portando demonstrado o requisito do perigo da demora, uma vez que não sendo realizadas as terapias prescritas, poderá a autora sofrer consequências irreversíveis. Do mesmo modo, evidente a probabilidade do seu direito, eis que beneficiária do plano de saúde e vem cumprindo com as contraprestações corretamente. Diante disso, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, visto que a demora na prestação jurisdicional poderá trazer sérios prejuízos à saúde da paciente, ora autora. É certo que as operadoras de planos de saúde podem regular as doenças que terão cobertura pelo plano, mas não podem restringir a forma e/ou material a ser utilizado para o tratamento, uma vez que esta esfera é atribuída ao médico responsável pelo paciente. Portanto, ante a gravidade da doença, assim como em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o bem maior do ser, o deferimento

da tutela se impõe. Sobre o tema, o TJMT decidiu: “AGRAVO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO POR ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA (EMT) - RECOMENDAÇÃO MÉDICA DO MÉTODO E DA URGÊNCIA DO TRATAMENTO – NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS – AGRAVO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. Demonstrada a urgência do tratamento e, portanto, o perigo de dano, há que ser deferida a tutela de urgência pleiteada, consistente no custeio, pelo plano de saúde, do tratamento prescrito pelo médico, ainda que não esteja previsto expressamente no rol das Resoluções da ANS. (N.U 1001297-81.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 10/04/2019, Publicado no DJE 12/04/2019). Ademais, a autora demonstrou que o profissional que irá realizar o procedimento, Dr. Manoel Vicente de Barros Junior, possui capacitação e ambiente adequado e regulado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, conforme se infere do certificado de regularidade de pessoa jurídica, acostado no ID 20568932. Com estas considerações e fundamentos, defiro a tutela antecipada de urgência, e determino à ré que custeie integralmente o tratamento prescrito, EMT – Estimulação Magnética Transcraniana, a ser realizada pelo médico Dr. Manoel Vicente de Barros Junior, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta decisão. Designo o dia 15 de outubro de 2019 (15/10/2019) às 10:00 horas para a audiência de conciliação, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a ré para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e INTIME-SE o autor para que se manifeste (art.348 do CPC). Intimem-se todos. Cuiabá, 04 de julho de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1028095-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICK SHARON DOS SANTOS OAB - MT0014712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARTHUR HENRIQUE LEMES DE OLIVEIRA (RÉU)

ANDREA LEMES DE OLIVEIRA (RÉU)

FLAVIO AUGUSTO LEMES DE OLIVEIRA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1028095-53.2019.8.11.0041 Vistos. Trata-se de ação de dissolução de sociedade empresarial com pedido de tutela de evidência proposta por Milson Rodrigues de Oliveira em face de Flávio Augusto Lemes de Oliveira e Outros, objetivando tutela de evidência para que seja autorizado a sair da sociedade, realizando a desintegralização dos imóveis de sua propriedade ou, alternativamente, deferimento da tutela cautelar com autorização para se retirar da sociedade, realizando a desintegralização dos imóveis de sua propriedade e, ainda, que o réu Flávio Augusto de Oliveira exibição o distrato da empresa Quatroeste – Agropecuária e Participações Ltda. O autor alega que em 30/07/2012, juntamente com os réus Flávio e Arthur, constituíram a empresa Oliveira Administradora de Bens e Participações Ltda. com capital social estipulado em R\$ 500.000,00, divididos em 500.000 quotas no valor nominal de R\$

1,00 cada. Afirma que possuía 98% das quotas sociais e cada um dos réus 1%, sendo que a integralização do capital social da empresa foi realizada apenas com imóveis de sua propriedade. Aduz que em 11/11/2013 ocorreu a primeira alteração contratual, com alteração da denominação social para Quatroeste – Agropecuária e Participações Ltda., oportunidade em que as quotas sociais foram redivididas, em razão do ingresso da ré Andrea Lemes de Oliveira na sociedade. Descreve o percentual de cada um na sociedade, reafirmando que a integralização do capital social da empresa foi realizada apenas com seu patrimônio e que os réus jamais realizaram qualquer aporte e nunca efetuaram o pagamento das quotas em seu favor. Querente, ainda, que a sociedade nunca saiu do papel, visto que não possui nenhuma atividade financeira. Afirma também que em julho de 2016 os sócios da empresa concordaram em assinar o distrato para dissolução da sociedade e que, apesar de devidamente assinada pelos sócios, o primeiro réu reteve a minuta, impedindo o prosseguimento na formalização da baixa junto aos órgãos competentes. É o relatório. Decido. Promova-se o apensamento ao PJE n. 1008366-75.2018.811.0041. A pretensão do autor, em sede de tutela de evidência e/ou de urgência, é se retirar da sociedade e, consequentemente, realizar a desintegralização dos imóveis de sua propriedade do capital social da empresa Quatroeste – Agropecuária e Participações Ltda., ao argumento da quebra de affectio societatis. A tutela almejada pelo autor é regulada pelo art. 294 do CPC: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Quanto a tutela de evidência pleiteada com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, exige-se: “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ... IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” Logo, para a concessão da tutela provisória de evidência, necessário que a petição inicial esteja instruída com prova documental que demonstre de forma suficiente os fatos constitutivos do direito do autor e que os réus, por oferecimento da defesa, não oponham prova capaz de gerar dúvida razoável. Da dicção do inciso IV e parágrafo único do art. 311 do CPC se conclui que não é possível a apreciação e deferimento liminar da tutela de evidência antes da formação do contraditório. “Paragrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”. Sobre o assunto: “Por fim, o parágrafo único encerra um ponto importante: só é permitido ao juiz decidir liminarmente a tutela de evidência, ou seja, no início do processo, antes da apresentação de contestação, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, vale dizer, quando houver prova exclusivamente documental apresentada pelo autor, acompanhada de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, ou quando se tratar de pedido reipersecutório, fundado em prova documental do contrato de depósito” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 523). Ademais, como o próprio autor relata, existe entre as partes um conflito familiar e está em trâmite uma ação de obrigação de fazer perante esta unidade judiciária, em que os réus pretendem obstar a alienação dos imóveis que foram incorporados à sociedade, mas ainda não registrados, sendo concedida, naquele feito, tutela de urgência para averbar a existência da ação à margens das matrículas dos imóveis. Logo, verifico a impossibilidade, nesta fase de cognição sumária, do deferimento do pedido de tutela de evidência. Embora o autor tenha requerido, alternativamente, tutela cautelar, verifico que se trata de pedido de tutela de urgência, a qual, para seu deferimento, exige o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do CPC, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Os requisitos para a concessão da tutela de urgência não diferem muito dos conhecidos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora. Em que pese a afirmativa do autor no sentido da quebra affectio societatis, não restou demonstrado o perigo na demora da prestação jurisdicional, a ensejar o deferimento da tutela nesta fase processual. Com estas considerações e fundamentos, INDEFIRO os pedidos da tutela de evidência e urgência. Quanto ao pedido